



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2026-CE

Presente o Processo Administrativo nº 20250806001-PMP-SADS, que consubstancia a CONCORRÊNCIA Nº 002/2026-CE, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO), UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.**

Apesar de devidamente publicada conforme exigência legal, abertura do certame e fase de lances e análise das propostas, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o procedimento em tela, uma vez que foi constatada a necessidade de alterações no edital e seu termo de referência que embasa a concorrência eletrônico mencionado. Tais constatações contem vícios insanáveis devido o edital não conter regime de execução da empreitada da obra, o prazo de execução dos serviços no termo de referência está diferente do cronograma dos serviços do projeto básico, ou seja, isso não só influenciaram na elaboração das propostas, mas também o prosseguimento do processo por que como se encontra torna-se inviável a execução do objeto a contento.

A Administração Pública usando de suas prerrogativas de direito amparada pelo Princípio da Autotutela tem a faculdade de revogar seus próprios atos, por razões de conveniência e oportunidade, assim como bem descreve a Sumula Vinculante nº 473 do Superior Tribunal Federal assim transcrito na íntegra:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (SV nº 473, STF)

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundamentando-se esta na conveniência e no interesse público.

Embora a NLLC trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o pela constatação de inconsistências nas exigências editalícias, o que poderia acarretar prejuízos à administração, caso o procedimento avançasse, sem as



devidas adequações.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

Considerando que os dispositivos legais e jurisprudências permitem que atos legais sejam revogados desde que atendidos os requisitos necessários como apontados acima, a justificativa apresentada contendo razão de interesse público por parte desta administração devidamente apresentada, inexistência de direito adquirido até o presente momento,

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA Nº 002/2026-CE, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Assim, com fulcro no art. 72, II, § 2º, c/c art. 165, I, "d", dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ao Agente de contratação, para os procedimentos de praxe.

Palmácia -Ce, 29 de abril de 2026.

Clautene Caetano Silveira
Secretaria de Assistência Social

CLAUTENE
CAETANO
SILVEIRA:956536785
20

Assinado de forma digital
por CLAUTENE CAETANO
SILVEIRA:95653678520
Dados: 2026.04.29
08:08:56 -03'00'



PREFEITURA DE
PALMÁCIA
AMOR A NOSSA TERRA, VALOR A NOSSA CENTE

